

Intervencionismo Estatal e Direito Penal Econômico

ARX DA COSTA TOURINHO

Professor de Direito Constitucional da
UFBa. Procurador da República. Se-
cretário-Geral do Instituto dos Adv-
ogados da Bahia.

SUMÁRIO:

Conceito de Intervencionismo Estatal.
Surgimento do Estado Intervencionista.
Conceito de Direito Penal Econômico.
Surgimento do Direito Penal Econômico.
Relacionamento entre Estado Intervencionista e
Direito Penal Econômico.

1. Conceito de Intervencionismo Estatal

Reina, entre os diversos autores que trataram da matéria, uma grande discordância a respeito do conceito de intervencionismo estatal. O fato principal está na extensão dada à expressão. Uns ampliando, outros restringindo. Sob o rótulo de intervencionismo, tem-se como explicado o “estatismo”, o “corporativismo”, o “capitalismo planificado”, a “economia dirigida

da”, o “reformismo” e outros **ismos**. A imprecisão é absoluta. Louis Baudin e Alain Barrère explicam que a palavra intervencionismo é pejada de equívocas e que, por isso mesmo, a sua definição é dificultosa. (1)

A nosso ver, dois aspectos são imprescindíveis para que sirvam de base à existência do intervencionismo estatal: a propriedade privada e a livre iniciativa que são os dois pilares fundamentais do sistema capitalista. O intervencionismo estatal só pode e só deve ser compatível com o sistema aludido. A razão é bem simples. Até mesmo vernacular. Intervenção que provém do latim **interventio** significa “ação de intervir; mediação, intercessão” (Dicionário de Caldas Aulete). Para que o Estado interfira é necessário que o objeto que sofre a intervenção não lhe pertença, não lhe seja intrínseco ou próprio. E só no capitalismo é possível essa interferência estatal. Cabe ao setor privado a livre iniciativa dos empreendimentos; é-lhe deferido o posicionamento privilegiado de árbitro das suas próprias conveniências, de modo que o momento para os investimentos econômicos é aquele ditado pelos seus próprios interesses. Se o Estado detém esse privilégio, se a iniciativa econômica é enfeixada como um poder que a si pertence e apenas a si, então não há que se falar em intervencionismo estatal. Em um Estado totalitário não há possibilidade de medrar qualquer intervencionismo. O Estado aí é absorvente de toda a economia, não deixando margem para que o particular tenha iniciativa. O Estado não tem objeto distinto dos seus interesses para se lançar a uma intervenção. O panestatismo domina. Por isso entendemos que o Prof. Ricardo Andreucci não foi feliz ao afirmar a “compatibilidade” do intervencionismo “em tese” com “qualquer sistema econômico”. (2) Em um sistema econômico onde inexistente a consagração da livre iniciativa e onde se repeliu a propriedade privada dos meios de produção, não pode haver intervenção estatal, porque o Estado já se constituiu na peça fundamental e única do jogo econômico. É o detentor, é o **dominus**. A definição de intervencionismo, realizada pelo aludido mestre, como “uma técnica de atuação estatal, valorativamente neutra, um possível suporte para inúmeros aspectos que demandam uma tomada de posição política” (3), não traduz a realidade, porque a naturalidade axiológica (difícil de ser alcançada, genericamente) aí se acha inteiramente afastada.

Para Farjat, com razões, podem ser distinguidos dois sentidos dominantes de intervenção: o intervencionismo social ou protetor e a intervenção em favor da concentração. (4) O primeiro se exterioriza através da proteção aos assalariados, aos consumidores, aos locatários, aos acionistas inferiorizados usando-se de serviços sociais, de regulamentação imperativa de contratos etc. O segundo tem por finalidade atrair em favor do Estado a soma

(1) Manuel d'Economie Politique, Paris, vol. I, 1958.

(2) “O Direito Penal Econômico e o Ilícito Fiscal”, **Revista dos Tribunais**, abril de 1971, pág. 301.

(3) **Op. cit.**, pág. 301.

(4) “On peut d'abord relever deux “sens” dominants de l'intervention: l'interventionnisme social ou protecteur et l'intervention en faveur de la concentration (la dernière couche, la dominante actuelle)” — Farjat — **Droit Économique**, Paris, Presses Universitaires, pág. 222.

de poderes que possibilitem a sua atuação no meio econômico. É o mesmo autor, entretanto, depois de discorrer sobre aqueles dois sentidos de intervencionismo, que se refere à intervenção coordenadora e reguladora como a verdadeira função do Estado, aquela que se dedica à salvaguarda do interesse geral.

Entendemos o intervencionismo estatal como a forma legal, através da qual o Estado interfere na vida econômico-social, de cunho capitalista, com a finalidade de promover o desenvolvimento material e atingir o bem-estar social. Quando nos referimos à forma legal, é porque o intervencionismo não se pode efetivar, sem que haja um dispositivo de lei *lato sensu* permitindo-a. Fora daí será arbítrio e esse não se harmoniza, não se compadece com o princípio garantidor dos direitos individuais de que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. A interferência do Estado, tendo como escopo o desenvolvimento material e o bem-estar social, é uma decorrência do próprio fim da organização estatal. Não se concebe tal entidade que não esteja voltada para o bem público, principalmente quando, nos dias atuais, como afirma Ralph Miliband, "Mais do que em qualquer época anterior, os homens vivem à sombra do Estado". (5) Se os homens estão cada vez mais dependentes do Estado, é necessário que essa organização preencha com maior atenção, com mais dedicação os interesses gerais e sociais dos homens, justificando a sua própria existência, porque de nada vale um grande organismo estatal no qual pululem insatisfeitas legiões de homens, deixados à própria sorte.

2. Surgimento do Estado Intervencionista

A Revolução Francesa de 1789 trouxe ao pináculo do mundo sócio-político a inquietante burguesia, desencadeando o Estado Liberal, mas, no seu seio, o germe desagregador desse tipo de organização já estava inoculado: o absentismo estatal do mundo econômico e social. Entronizou-se o princípio que Gournay expressou como "laissez faire, laissez passer et le monde va de lui-même", princípio esse que foi o responsável pelas maiores injustiças ocorridas no campo social, quando a lei da oferta e da procura levava ao absurdo de crianças de doze anos de idade trabalharem durante quatorze horas ou mais, por dia. A tão apregoada e decantada "mão invisível" não foi, entretanto, suficiente para elidir as três importantes causas econômicas que iriam influir na superação dos princípios liberais: a acumulação de capital, o progresso técnico e a concentração de capitais. Pela primeira causa, explica-se o desnível da lei da oferta e da procura, uma vez que as empresas com lucros demasiados, provenientes da exploração dos incansáveis trabalhadores, não se preocuparam com a sorte do operariado que, cada vez mais, aumentava a taxa de desemprego. Isso acarretou o desmascaramento

(5) *O Estado na Sociedade Capitalista*, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1972, trad. de Fanny Tabak, pág. 11.

do princípio de que o nível dos salários tenderia ao ponto de equilíbrio, como explica Modesto Carvalhosa. (6)

A segunda causa apresenta o desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte, a ampliação de diversos mercados, maior produtividade de setores como o agrícola, especialização crescente do comércio que vai determinar um maior afastamento entre a realidade infra-estrutural econômica e a superestrutura política e um predomínio do capitalismo industrial. Corbino, em palavras expressivas, retrata esse aspecto do progresso técnico. (7)

Por fim, a concentração de capitais impõe um “irreversível regime de coalizões e protecionismos privados” (8), formando as grandes empresas que ultrapassaram os limites de uma organização estatal, ocasionando o que, hodiernamente, se denomina de multinacionais.

O Estado Liberal, o *État Gendarme* dos franceses, assistindo de braços cruzados às disputas dos grupos econômicos, passou a ser carcomido por uma liberdade que, gradativamente, acentuava as distâncias entre pobres e ricos, entre espoliados e espoliadores. As doutrinas sociais em prol dos trabalhadores, foram conscientizando as massas operárias e o próprio Estado precisava precatar-se das investidas dos poderosos grupos econômicos.

Ao apagar das luzes do século XIX, diversas entidades estatais, já não suportando o desenrolar da atividade econômica, começam a efetivar a intervenção. Assim é que foram baixados textos legais de caráter nitidamente interventivos, tais como o “Sherman Anti Trust Act”, em 1890, o “Combines Investigation Act”, em 1910, o “Clayton Act” e o “Federal Trade Commission Act”, em 1914. A legislação teve no início uma natureza evidente de controle ao abuso do poder econômico, com vistas voltadas, precipuamente, aos monopólios e cartéis incipientes. A partir de 1914, no entanto, com o deflagrar da 1ª Grande Guerra, a economia mundial sofreu uma imensa transformação: os armamentos intensivos desviaram recursos estatais e provocaram um maior controle do Estado sobre a economia do setor privado; o fracionamento do mercado internacional (novos Estados que nasceram e outros

(6) “A conjugação dessas leis econômicas da acumulação primitiva de capital e da elasticidade da procura destruíram os pressupostos oferecidos por Adam Smith, do natural equilíbrio e harmonia, entre os fatores sociais da produção, quando previu a aplicação perfeita, também ao mercado de trabalho, da lei da oferta e da procura. Esta proporcionou uma situação especial de desemprego, subemprego e achatamento dos ganhos do fator humano da produção” — **Direito Econômico**, “Rev. dos Tribs.”, 1973, São Paulo, pág. 84.

(7) “Se i progressi della tecnica durante tutto il secolo scorso non fossero stati di intensità eccezionale, è molto probabile che lo Stato liberale avrebbe avuto e molti secoli. Ma il ritmo dei progressi tecnici ebbe invece tale velocità da minarne le basi, dapprima debolmente, poi sempre più fortemente, fino alla crise finale” — **Il Crepuscolo del Liberalismo**, Giuffrè, 1962, pág. 6.

(8) Modesto Carvalhosa, *op. cit.*, pág. 85.

que se fortaleceram) ocasiona, em diversos países, dificuldades na balança econômica, necessitando de um controle mais efetivo do Estado. Em certo sentido como efeito da 1ª Guerra Mundial, abate-se sobre todo o mundo a extensa crise econômica que foi a depressão do final da década de 1920 e que precisou de uma maior interferência do Estado para debelá-la. John Keynes, em 1936, como afirma Dênio Nogueira, “consubstanciou em princípios teóricos a filosofia moderna da intervenção estatal na atividade econômica, com o fim de suplementar as forças econômicas que, como supunham os clássicos, tendiam automaticamente a restabelecer o equilíbrio, numa posição correspondente à ocupação plena”.⁽⁹⁾

Finalmente, com a 2ª Guerra Mundial (1939-1945), consolidou-se a técnica do intervencionismo estatal, não só durante a época bélica, mas, também, no curso do após-guerra. A atividade estatal se fixou em caráter suplementar da atuação privada, **id est**, toda vez que o setor privado não estiver atendendo, convenientemente, às necessidades econômicas, caberá a interferência do Estado, podendo chegar ao grau mais elevado, mais intenso de intervencionismo, quando o Estado monopoliza determinada atividade, excluindo qualquer participação do particular, a não ser na medida em que permita a legislação.

Nos dias que vivemos, não encontraremos qualquer ordem jurídico-constitucional que não consagre, expressamente, o intervencionismo estatal, através dos mais variados meios. É uma imposição da complexidade do mundo contemporâneo. É um imperativo de ordem técnica e social. Von Mises, com a força da sua autoridade intelectual, afirmou que “o acontecimento mais importante na história dos últimos cem anos foi a substituição do liberalismo pelo estatismo”.⁽¹⁰⁾ E razões não lhe faltam, embora o exa-gero seja manifesto no tocante à exclusividade da importância do “acontecimento”.

3. Conceito de Direito Penal Econômico

A conceituação do Direito Penal Econômico não é tarefa despida de certa dificuldade. E isso se comprova com a divergência entre doutos que se preocuparam com o tratamento da matéria. Afora o problema da autonomia, defendida por poucos e negada por muitos, e que aqui não nos oferece interesse em relação ao ponto enfocado, a questão fulcral diz respeito ao conteúdo do Direito Penal Econômico.

Que bens são tutelados pelo Direito Penal Econômico e qual seu objeto? Essa resposta varia entre os diversos ordenamentos jurídicos, porque se trata de algo histórico-condicionado e diverge, também, no âmbito doutrinário, como explica E. Aftalión ao se referir à Velha Europa.⁽¹¹⁾ Para

(9) Apud Alberto Venâncio Filho — *A Intervenção do Estado no Domínio Econômico*, Rio de Janeiro, publicação da Fundação Getúlio Vargas, 1968, pág. 12.

(10) *Omnipotent Government*, New Haven Yale University Press, 1945, pág. 44.

(11) “Esto explica que en la legislación y la doctrina europeas no puede decirse que hay acuerdo en cuanto a la extensión del concepto de Derecho penal económico.” — *Tratado de Derecho Penal Especial*, tomo I, 1969, pág. 82.

muitos doutrinadores franceses, *verbi gratia*, os direitos fiscal, financeiro e trabalhista estão afastados do direito penal econômico, permanecendo, apenas, as normas sobre preços, monopólio e abuso de posição dominante no mercado. Na Alemanha, na Suíça e na Holanda existe legislação consolidada ou então codificação, reunidas, portanto, as normas penais, o que acarreta indiscutível facilitação para se verificar o conteúdo dogmático de tal direito que é bem extenso, se não se apreende um ponto de referência.

Jiménez de Asúa é um dos autores que critica a atomização do Direito Penal, entendendo que algumas leis especiais que, segundo alguns doutrinadores, dão ensejo à formação de subdivisões do ramo maior — o Direito Penal — podem, perfeitamente, ser inseridas nesse tronco comum. ⁽¹²⁾ Indistingue ele Direito Penal Econômico do Direito Penal. Farjat, em obra dedicada ao direito econômico, entende que o Direito Penal Econômico está gizado pela finalidade econômica. ⁽¹³⁾ Tal asserção, entretanto, é muito vaga e imprecisa. O Direito Penal **clássico**, por oposição ao **econômico**, também traz no seu bojo diversas normas que têm um objetivo econômico. Aí estão os delitos contra o patrimônio. . . E, se formos mais radicais, poderemos vislumbrar na maior parte do Direito Penal um conteúdo econômico, um propósito econômico ou uma influência de igual natureza. É o que ocorre, praticamente, com todo o ordenamento jurídico, mesmo não se adotando o unilateralismo economicista, porque o fenômeno mais intenso e com maior extensão que vivenciamos numa sociedade onde o lucro é a principal meta é, sem reboços, o econômico.

Manoel Pedro Pimentel, um dos poucos, no Brasil, que escreveu uma obra sobre Direito Penal Econômico, doutrina que esse é um ramo distinto tanto do Direito Penal Financeiro como do Direito Penal Tributário. ⁽¹⁴⁾ A assertiva do autor só tem procedência se se admitir como objeto do direito penal financeiro ou tributário apenas aquelas infrações administrativas, as violações que não têm caráter penal e cujos infratores não estão sujeitos a sanções de natureza criminal, vale dizer, há ilícitos, mas não delitos. O próprio autor faz a distinção ao afirmar que, em alguns casos de sonegação fraudulenta de tributos, o agente não sofrerá apenas sanção fiscal, mas “pena penal propriamente dita”. ⁽¹⁵⁾ Reconhece, portanto, o autor que o

(12) “Por la mala ruta de atomizar el Derecho penal, y fundándose en la mera especialidad de ciertas leyes penales — que pueden sin inconveniente ser englobadas en los preceptos del Código Penal — se ha hablado de ciertos Derechos penales especializados. . .” — *Tratado de Derecho Penal*, Losada, t. I, pág. 47.

(13) “Le droit pénal économique est indiscutablement marqué par la finalité économique. . .” — *op. cit.*, pág. 52.

(14) “O Direito Penal Econômico não se confunde com o Direito penal tributário. É o que pensamos. São ramos distintos e, segundo entendemos, não estão necessariamente ligados ao Direito penal administrativo” — “Direito Penal Econômico”, *RT*, 1973, pág. 17.

(15) *Op. cit.*, pág. 18.

Direito Penal Tributário ou Financeiro abrange tão só ilícitos financeiros ou tributários, cuja conseqüência para o infrator é apenas uma sanção de caráter não penal. Ora, a denominação Direito Penal para os dois ramos jurídicos citados, como se vê, é meramente expletiva e de penal nada possuem.

O Direito Penal Econômico está a necessitar de uma delimitação do seu conteúdo, de uma especificação do seu objeto. O ponto capital em torno do qual deve girar toda a problemática e o aspecto que deve servir como critério para assinalar o seu conteúdo é a **política econômica estatal**. Essa diz respeito ao sistema de economia adotado pelo Estado, ao modo pelo qual o organismo político dirige o relacionamento econômico na sociedade, visando aos interesses políticos maiores do próprio Estado. Segundo Affonso Pereira, a expressão aludida (política econômica estatal) tem, no pensar dos doutrinadores, um sentido menos teórico e muito mais prático, porque “visa à aplicação prática de certos princípios econômicos”.⁽¹⁶⁾ Percebe-se, assim, que o enfoque é de macroeconomia, pois se considera a economia em seu todo, tomando-se um conceito fundamental, que é o da produção bruta nacional.

O Direito Penal Econômico, a nosso ver, pode ser definido como um conjunto normativo que tem por objeto a defesa dos bens, serviços e interesses vinculados à política econômica do Estado.

4. Surgimento do Direito Penal Econômico

O nascer do Direito Penal Econômico está em liame com o próprio Direito Econômico, já que esse é o tronco do qual o primeiro é um dos seus ramos. Antonio Polo, em 1946, no ensaio “El nuevo Derecho de la Economía”, enxergou o surgimento do Direito Econômico na obra de Proudhon, em meados do século XIX.⁽¹⁷⁾ Neste século, também, surge a obra “Il Diritto Economico”, de Angelo Levy, e, no século atual, as obras de Juan Siburu, Heymann, Lehmann, Kahn e Hedemann (esse seria, na opinião de Arango, “profeta e apóstolo” do Direito Econômico).⁽¹⁸⁾ O Direito Econômico passou a ser estudado, investigado e até mesmo sistematizado por esses primeiros doutrinadores, quando se percebeu o envolvimento grandioso do fator econômico no mundo social e a conseqüente normatização através da ordem jurídica. O referido Direito nasce condicionado pela realidade fática, o que, em verdade, do ponto de vista sociológico, normalmente ocorre. Dizemos normalmente porque, algumas vezes, é o direito que vai condicionar a realidade social subjacente. No enfoque ora tratado, foram os fatos econômicos dos meados do século XIX ao presente, responsáveis

(16) **O Direito Econômico na Ordem Jurídica**, S. Paulo, J.B., 1974, pág. 273.

(17) **Apud Affonso Pereira**, *op. cit.*, pág. 34.

(18) **El Derecho Económico**, Imprensa Nacional, Bogotá, 1963, pág. 132.

pela superação do Estado Liberal, que romperam as comportas de uma organização estatal absentéista. Foram os fatos que exigiram um comprometimento do Estado que, como veremos, passou a exercer um intervencionismo atuante. A ordem jurídica, através do chamado Direito Econômico, se tornou o instrumento que o organismo estatal iniciou a manipulação.

As oposições, apresentadas por diversos autores ao Direito Econômico, se prendem a uma questão de cientificidade sistemática. Pode-se negar a existência autônoma do Direito Econômico, mas não se pode deixar de reconhecer a realidade palpitante de fatos jurídicos novos. A opinião de Enrique Jimenez Asenjo, em obra publicada em 1950, é radical e acompanha no particular o primeiro entendimento exposto, tecendo severa crítica ao Direito Econômico, mas não empalma a juridicidade de fatos econômicos recém-disciplinados. (19)

O Direito Penal Econômico, com ou sem autonomia, entendido como um ramo distinto ou como um capítulo do Direito Penal, surge, a nosso ver, quase que em paralelo ao Direito Econômico. É o ângulo repressivo pelo qual vão ser penalizadas condutas relativas a fatos econômicos, considerados, em determinado momento, como de maior importância para a vida social *lato sensu*.

Explica Recaséns Siches (20) que as principais espécies de interesses que exigem protecionismo jurídico são duas: as da liberdade e as de cooperação. Ou, na classificação de Roscoe Pound, interesses públicos. No caso do Direito Penal Econômico, os interesses que são acobertados, resguardados e defendidos são os de cooperação, ou, na segunda classificação, os chamados interesses públicos. É o desejo de assegurar o cumprimento de certas normas jurídicas, consideradas como importantes ou imprescindíveis à execução da política econômica estatal, que faz com que sejam impostas sanções penais aos transgressores. O Direito Penal Econômico aparece, portanto, quando a conduta de conteúdo eminentemente econômico é erigida à categoria de figura delitiva, estabelecendo-se a coatividade, a mais intensa que existe na ordem jurídica, que é a criminal.

O Direito Penal Econômico, nos dias que correm, tem recebido os mais diversos enfoques, através de eminentes penalistas, e, principalmente, a partir do VI Congresso realizado em Roma, no período de 27 de setembro

(19) "Qué es el nuevo Derecho Económico? Aunque todavía no haya logrado una concreción definitiva, puede, sin embargo, asegurarse que no es sino una excrecencia, una rama del Derecho Privado clásico, que labora por adquirir una lozania falsa en el ambiente enfermizo en que vive. El Derecho Económico reza em definitivo el Derecho de una economía según un orden legal". — *Manual de Derecho Penal Especial*, Madrid, ed. Revista de Derecho Privado, 1950, pág. 123.

(20) *Tratado de Sociología Jurídica*, ed. Globo, vol. II, pág. 701.

a 4 de outubro de 1953, sob o patrocínio da Associação Internacional de Direito Penal, não é mais possível negar a sua importância (reconheça-se ou não sua autonomia) no panorama dos variados ordenamentos jurídicos.

Surgia o aludido Direito do evolver da própria sociedade, da relevância da ordem econômica.

5. Relacionamento entre Estado Intervencionista e Direito Penal Econômico

Assentados os aspectos fundamentais nos itens precedentes, torna-se mais fácil gizarmos o relacionamento existente entre Direito Penal Econômico e intervencionismo estatal.

O Estado, diante de pujantes fatos econômicos e de uma realidade social próxima à débâcle, passou a interferir na vida sócio-econômica e, como não poderia deixar de sê-lo, utilizou-se do instrumental jurídico que lhe permitisse o solucionar do seu mister. O Direito Econômico apareceu como o ordenador da economia, porque o Estado, baseado no princípio da legalidade, usou e usa de diversas técnicas e formas de intervencionismo: **a)** através da despesa pública, com a finalidade de fixar uma política fiscal compensatória e alcançar o fomento monetário; **b)** através de impostos e da dívida pública, objetivando, no caso de, por exemplo, regime inflacionário, a criação de sobra de liquidez, retirando essa última do poder do público em geral; **c)** através do disciplinamento dos preços de mercado, almejando estabilidade econômica; **d)** através da criação de empresas públicas, dando ao Estado a condição de verdadeiro empresário, colocado em condições assemelhadas ao particular; **e)** através da política orçamentária para corrigir as oscilações cíclicas, incluindo-se o orçamento plurianual de investimentos.

O Estado exerce interferência cada vez mais intensa e mais extensa no mundo sócio-econômico e, como diz Fábio Comparato, "longe de ser episódica ou pontual, torna-se mais global e sistemática". (21)

A atividade estatal ocasionou modificações nas instituições jurídicas, inovando algumas e substituindo outras. A planificação do Estado no setor econômico exigiu toda uma gama de normas jurídicas para levar avante um cometimento que o Estado a si chamou, com o objetivo de suplantar as deficiências do setor privado e promover o desenvolvimento sócio-econômico.

O Direito Penal Econômico, como vimos, tem por objeto resguardar a política econômica estatal e, no momento em que o Estado se debruçou com toda a sua força no empreendimento de sua política, precisou de impor determinadas sanções penais para a transgressão de certos preceitos, eri-

(21) "O Indispensável Direito Econômico", in *Revista dos Tribunais*, pág. 21.

gindo em formas delitivas aspectos fundamentais que, acaso violados, sujeitariam os seus infratores a penas criminais que são a maneira mais drástica de coatividade jurídica.

Ocorreram, também, duas Grandes Guerras Mundiais (1914 e 1939) e, nesse período, o Estado assumiu uma maior força autoritária, assumindo maiores poderes repressivos e penalizando condutas que, em outras fases, estariam tão só no âmbito de um ilícito administrativo, financeiro, tributário etc. É por isso que Jiménez de Asúa, quando se refere ao Direito Penal Econômico, correlaciona-o aos países de regime autoritário e de economia dirigida. ⁽²²⁾ Aftalión entende que a guerra e todas as suas conseqüências como inflação, fechamento de mercados, escassez de artigos essenciais e outras mais e as regulamentações impostas sobre os diversos fenômenos econômicos criaram “grandes ganancias para los que se colocaron al margen de lo permitido”. ⁽²³⁾ O Direito Penal Econômico aparece, então, para coibir o “egoísmo humano”, deter as especulações e o afã de lucro, dando-se-lhe uma natureza “severa, intimidatória e executiva”.

O Estado intervencionista necessita da criminalização de certas condutas que se postam em antinomia à sua política econômica. O surgimento, entretanto, de penalizações não foi aplaudido por muitos doutrinadores que entendem ter existido uma verdadeira inflação penal, como o fazem Marc Ancel e Aftalión. Esse último chega mesmo à assertiva de que a inflação penalística se caracteriza por ser apressada, desordenada e em profusão. ⁽²⁴⁾

Hedeman, em obra publicada na primeira metade do nosso século, com a aceitação de Jimenez Asenjo, já fazia ver que para cumprimento de suas finalidades o Estado requer um “aparato autoritario administrativo de gran consideración que no podia imaginarse en el siglo XIX, clásico de la libertad política y económica. Trás el se vislumbra en formación un Derecho Penal económico...” ⁽²⁵⁾ E não há dúvidas de que a razão estava e permanece com esses autores, porque o Direito Penal Econômico seria impen-sável em um Estado liberal, apenas liberal política e economicamente, que não conheceu a planificação, o planejamento ou o dirigismo econômico.

A relação existente entre Estado intervencionista e Direito Penal Econômico é a mais estreita possível, porque esse último é o instrumental jurídico-repressivo de que se utiliza o primeiro na consecução de sua política econômica.

(22) “En los países de régimen autoritario, e incluso en aquellos de economía “dirigida” o “encauzada” por el Estado, ha surgido la idea de reunir todos los preceptos penales que a ese objetivo se refieren, bajo el título de Derecho penal económico...” *Op. cit.*, pág. 47.

(23) *Op. cit.*, pág. 88.

(24) *Op. cit.*, pág. 88.

(25) E. Jimenez Asenjo, *op. cit.*, pág. 125.